



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO - Diretoria Regional de
Regularização Ambiental

Processo nº 1370.01.0021797/2023-50

Uberlândia, 17 de maio de 2023.

DE: Lucas Dovigo Biziak

Unidade Administrativa: Diretoria de Regularização

PARA: Kamila Borges Alves

Unidade Administrativa: Superintendente

Assunto: Solicitação de arquivamento - P.A SLA nº 475/2023

DESPACHO

Senhora Superintendente,

Considerando que em 06/03/2023 o empreendimento "FAZENDA SANTA ROSA DE BAIXO E SANTA CLARA - MAT. 26.623 / ANM: 833.659/2007" formalizou, via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), o processo de licenciamento ambiental de nº 475/2023 na modalidade "Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS" via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para a atividade de "Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho";

Considerando que fora solicitado 1 (um) item de informação complementar na data de 17/04/2023 (15:35), com prazo para a data de 17/05/2023 (00:00), dentro da aba "informações complementares do SLA, em virtude da ausência de documento autorizativo para intervenção em APP;

Considerando que o empreendedor apresentou relatório indicando a desnecessidade de documento autorizativo para a intervenção (captação de água superficial), já que mesma ocorreria em local de uso consolidado em APP;

Considerando que, de acordo com o Art. 93 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, são consideradas áreas rurais consolidadas em APP aquelas que tem a continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, não sendo este o caso;

Considerando que a Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, em seu Art. 15, parágrafo único, dispõe sobre a formalização do processo de LAS, que deverá ocorrer após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos;

Considerando que a IS SISEMA nº 06/2019, em seu tópico 3.4.1, dispõe que o processo de licenciamento deve ser arquivado em virtude de falhas nas informações que instruem o processo, podendo o arquivamento ocorrer de plano ou após a solicitação das informações complementares;

Considerando que, com as inconsistências e sem a provisão de informações suficientes, o órgão ambiental fica incapacitado de analisar as questões técnico-jurídicas inerentes à aptidão do empreendimento e emitir o respectivo Parecer, que, por sua vez, expressaria o juízo de viabilidade ambiental ou não deste empreendimento ou atividade;

Sugere-se, diante do exposto, ouvida a Diretoria Técnica e as premissas legais em vigência, o arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

À consideração superior.
Respeitosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Dovigo Biziak, Servidor(a) Público(a)**, em 17/05/2023, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Angelis Alvarez, Servidor(a) Público(a)**, em 17/05/2023, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66076094** e o código CRC **B48351D2**.